



DIÁRIO OFICIAL

TRIZIDELA DO VALE-MA



PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº494- ANO VI -DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL-TRIZIDELA DO VALE/MA SEGUNDA-FEIRA 16 DE DEZEMBRO DE 2019

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI Nº 380/2019.....pág.01/03
LEI Nº381/2019.....pág.03/04
DECRETO Nº 42/2019.....pág.04/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA LEI Nº 380/2019

Lei nº 380/2019, de 11 de dezembro de 2019.

DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão.

Faço saber, que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciono a presente Lei.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Capítulo II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Seção I Do Auxílio – Funeral

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos.

§ 2º - As despesas com o funeral serão pagas à família, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 3º - O auxílio-funeral e traslado serão pagos após estudo socioeconômico, com parecer favorável à sua concessão.

Seção II Do Auxílio – Natalidade

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1 /4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Trizidela do Vale há pelo menos 1 (um) ano, e que frequente curso voltado para a gestante.

§ 2º - O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Seção III Do Auxílio – Alimentação

Art. 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Trizidela do Vale, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1 /4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 9º - Será concedido como forma de auxílio alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e

econômica, residentes no Município de Trizidela do Vale há pelo menos 2 (dois) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de receituário médico, atendendo prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar.

§ 2º - O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de receituário médico aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

Seção IV Dos Demais Benefícios Eventuais

Art.10º - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões e fraldões serão prestados às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Trizidela do Vale, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art.11º - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Parágrafo único - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Trizidela do Vale, para atende visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a uma visita ao ano.

Art.12º - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Trizidela do Vale, utilizando sempre que possível sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único - O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art.13º - O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art.14º - O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Trizidela do Vale há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6 (seis) meses.

Capítulo III Das Disposições Finais

Art.15º - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas; **V** - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art.16º - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art.17º - O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA
LEI Nº381/2019**

LEI Nº 381/2019, em 12 de dezembro de 2019.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão.

Faço saber, que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciono a presente Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º- O Orçamento do Município de Trizidela do Vale para o exercício financeiro de 2020 estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 83.960.520,00** (oitenta e três milhões e novecentos e sessenta mil e quinhentos e vinte reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, sendo:

I - Orçamento Fiscal em **R\$ 56.689.983,50** (cinquenta e seis milhões e seiscentos e oitenta e nove mil e novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 27.270.536,50** (vinte e sete milhões e duzentos e setenta mil e quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos de Despesas constantes nos Anexos que acompanham esta Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do Orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - A Receita é estimada e a Despesa fixada em valores iguais a R\$ 83.960.520,00 (oitenta e três milhões e novecentos e sessenta mil e quinhentos e vinte reais).

Art. 4º - A Receita será arrecadada na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento das Receitas Segundo a Categoria Econômica nos Anexos.

Art. 5º - A Despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros integrantes desta Lei, apresentando o seguinte desdobramento da Despesa por Funções de Governo nos Anexos.

I - Abrir, na vigência desta Lei Orçamentária, os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos artigos 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 96% (noventa e seis por cento) do total das Despesas Fixadas nesta Lei, para atender a insuficiência das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração;

II - Abrir Créditos Suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

1 - Suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

2 - Suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

CAPITULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Manuais de receita e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2020.

Art. 10º - O Orçamento Fiscal do município de Trizidela do Vale para o exercício de 2020 foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2020.

Art. 12º - O Poder Executivo fica autorizado a desdobrar o elemento de despesa no nível da fonte de recurso, através de decreto próprio.

Art. 13º - As fontes de recursos da Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Charles Frederick Maia Fernandes

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA
DECRETO Nº 42/2019**

DECRETO Nº 42/2019, de 16 de dezembro de 2019.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DEVIDO ÀS FESTIVIDADES DE NATAL E DE FIM DE ANO.

O PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Trizidela do Vale, e

CONSIDERANDO as festividades de Natal e de Final de Ano, comumente considerados Períodos de Recesso de Final de Ano;

CONSIDERANDO a necessidade de paralisação dos serviços não essenciais;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de redução do custeio da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores civis da Administração Direta Municipal terão recesso funcional do período de 23 de dezembro de 2019 à 03 de janeiro de 2020, em virtude dos feriados de Natal e passagem de Ano Novo, retornando às atividades normais no dia 06 de janeiro de 2020.

Art. 2º - As disposições previstas no artigo anterior não se aplicam aos servidores lotados nas repartições públicas municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, em razão da tipicidade dos serviços executados, pois não admitem paralisação, dentre as quais:

I – Atendimentos de urgência e emergência vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

II – Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Recicláveis vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III – Serviços de Vigilância Patrimonial vinculados à todas as Secretárias;

IV – Fiscalização de Trânsito e serviços afins;

V – Serviços relativo a licitações públicas;

VI - Departamento de Serviços de Manutenção: Posto de Abastecimento de Combustíveis.

§ 1º. Os servidores que prestam serviços nos órgãos que desempenham serviços essenciais e de interesse público previstos neste artigo poderão ter recesso funcional durante as festividades do Natal e Ano Novo no período indicado no caput, a critério do Secretário da Pasta, conforme a necessidade do serviço.

§2º. Estabelecida a possibilidade de ter recesso funcional pelo Secretário Titular da Pasta nos períodos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo, os servidores escolherão um dos períodos, cabendo ao Secretário da Pasta a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º deste Decreto não suspende os prazos e serviços internos, externos, e procedimentos licitatórios, devendo ser obedecido os cronogramas anteriormente estabelecidos.

Art. 4º Caberá aos Secretários Municipais de Administração e Saúde a fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 5º O disposto neste Decreto não vincula as autarquias, fundações e Poder Legislativo municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Charles Frederick Maia Fernandes

Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

SITE
www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal